

Veto Parcial nº 009/15



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 JUN 2015

Protocolo: 029/15

Processo: 029/15 MENSAGEM N. 119 , DE 23 DE JUNHO

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

23 JUN 2015

A 1º Secretário

Em: 23 JUN 2015

DE 2015.

Semelhante

Residente

Folha

Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossa Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia nos locais que especifica” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 100/2015-ALE, de 3 de junho de 2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar com o intuito de estabelecer regras sobre a utilização de cães-guia por pessoas portadoras de deficiência visual em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em que pese existirem vícios formais, uma vez que se trata de matéria com iniciativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, registra-se defeito material no mencionado Autógrafo de Lei, o qual representa latente inconstitucionalidade como se demonstrará a seguir.

Embora o texto em análise se dedique à proteção de pessoas portadoras de deficiência, vê-se que o artigo 2º, inciso I, e o artigo 3º, do Projeto de Lei, não condizem com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, ao passo que limitam a proteção e os direitos outorgados aos portadores de deficiência.

Os referidos dispositivos restringem os direitos das pessoas que necessitam do auxílio de cão-guia, pois exigem documentos de habilitação que pressupõem a filiação na Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia, os quais não são exigidos no ordenamento federal.

Sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia, vigoram atualmente a Lei Federal n. 11.126, de 27 de junho de 2005 e o Decreto n. 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Constavam, nas mencionadas normas federais, dispositivos semelhantes à proposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contudo, por conflitarem com preceitos constitucionais, foram vetadas pela Presidência da República, com respaldo em parecer emitido pelo Ministério da Justiça, cujos principais argumentos se transcrevem *ipsis litteris*:

O inciso XX do art. 5º da Constituição Federal dispõe que ‘ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado’. Nada justifica exigir que os cães-guia sejam reconhecidos como tais, exclusivamente, pela Federação, nem assim os adestradores ou os instrutores, especialmente porque, para tanto, teriam todos de a ela se associarem.

[...]

A Federal Internacional de Cães-guia não é entidade regulamentadora de profissão, no estrito sentido da lei brasileira. Não foi criada por lei brasileira com o fito específico de fazer cumprir as exigências que a própria lei estabeleça para o exercício de uma profissão. Daí que a figura da Federação Internacional de Cães-guia não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que, portanto, poder-se-ia justificar a juridicidade dos dispositivos que a ela fazem menção.



Debora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O art. 5º do projeto de lei ainda estabelece um privilégio indevido, ao estender o direito de circulação com cães-guia exclusivamente aos instrutores e adestradores vinculados à Federação, o que viola o Princípio da Isonomia contido no caput do art. 5º da Constituição. A relevância do serviço prestado pelos instrutores e adestradores de cães-guia não os alcama à categoria de cidadão em desigualdade perante os desiguais; o argumento da necessidade de treinamento do cão-guia não eleva a espécie à categoria dos abrigados pela garantia constitucional; e, por fim, o dispositivo discrimina adestradores e instrutores não vinculados à Federação Internacional de Cães-guia: tudo em detrimento ao Princípio da Isonomia, e em violação, portanto, à Constituição Federal. (grifou-se)

Além do supratranscrito, destaca-se, igualmente, que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como não há lei específica estabelecendo as qualificações necessárias ao exercício da atividade, não há que se inovar para criar tais restrições.

Na hipótese da proposta legislativa ser aprovada sem as ressalvas mencionadas, ao invés de beneficiar os deficientes visuais, em verdade, imporia retrocesso inaceitável que conflitaria com os mandamentos de proteção integral à dignidade da pessoa humana.

Ademais, é inconstitucional norma estadual que contraria norma da União em matéria de competência legislativa concorrente, de acordo com a interpretação dada pelo artigo 24, § 4º, da Constituição Federal, o que limitaria a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência em detrimento do disposto no artigo 24, inciso XIV, também da Constituição Federal.

Desse modo, como os dispositivos contidos no Autógrafo de Lei n. 061/2015 replicam prescrições que já foram objeto de veto na esfera federal, por ofensa ao artigo 5º, incisos XIII e XX, da Constituição Federal, que tratam dos direitos e garantias fundamentais, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o artigo 2º, inciso I, e o artigo 3º, do Projeto de Lei, encontram-se eivados por vícios de ordem material, razão pela qual o veto parcial é medida que se impõe.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador